PROJETO DE LEI Nº 191/17

Institui a obrigatoriedade da instituição de educação superior, em funcionamento no Município, com alunos regularmente matriculados na modalidade presencial de ensino manter profissional de Saúde para atendimento de primeiros socorros e de emergências e enfermaria equipada com desfibrilador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica a instituição de educação superior, em funcionamento no Município de Salvador, com alunos regularmente matriculados na modalidade presencial de ensino, obrigada a manter profissional de Saúde para atendimento de primeiros socorros e de emergências e enfermaria equipada com desfibrilador.

Art. 2º - Fica o Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) encarregado de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 1° desta Lei e de aplicar as sanções em caso de descumprimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1° desta Lei sujeita a instituição de educação superior às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição da instituição.

Art. 4º - A advertência será aplicada à instituição de educação superior que no ato da fiscalização, não mantiver profissionais de Saúde para atendimento de primeiros socorros e de emergências ou enfermaria equipada com desfibrilador.

§ 1º - Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a irregularidade seja sanada.

§ 2º - Na hipótese de decorrência do prazo de 30 (trinta) dias e a instituição de educação superior comprovar evento de força maior, será concedida prorrogação do prazo, por igual período, e aplicada uma segunda advertência.

Art. 5º - Será aplicada multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), se a instituição de educação superior já tiver sido advertida e ainda não tiver corrigido a irregularidade.

§ 1º - Se a instituição de educação superior mantiver enfermaria em desacordo com a legislação sanitária ou profissional de Saúde não habilitado, não capacitado ou não treinado, será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - As multas a que se refere o art. 5º desta Lei terão seus valores duplicados, caso as irregularidades não sejam sanadas em até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2° poderá ser prorrogado, por igual período, caso a instituição de educação superior comprove evento de força maior.

Art. 6º - A interdição da instituição de educação superior ocorrerá caso persistam as irregularidades, após esgotado o prazo descrito no § 2° do art. 5° desta Lei e a critério da autoridade municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco, pois além de contribuir para a redemocratização do país, assegurou direitos e garantias individuais inexistentes e suscitou transformações. A dignidade da pessoa humana foi levada ao ápice da carta magna e com isso se reforçou os direitos sociais.

Entretanto, a concretização destes direitos não tem sido fácil, em decorrência especialmente da necessidade de investimento e da criação e aplicação de políticas públicas.

Muitas vezes, sem acesso ao considerado mínimo existencial pelo direito, os cidadãos sequer chegam a conhecer um atendimento médico de qualidade e/ou efetivamente usufruir do tão universal e almejado direito à saúde.

Com a oferta de tecnologias e dispositivos para configuração e fortalecimento de redes de saúde, a humanização aponta para o estabelecimento de novos arranjos e pactos sustentáveis, fomentando a participação efetiva da população, provocando inovações em termos de compartilhamento de todas as práticas de cuidado e de gestão da vida.

Muitas são as dimensões com as quais os profissionais que trabalham com saúde estão comprometidos: prevenir, cuidar, proteger, tratar, recuperar, promover, enfim, produzir saúde. Muitos são os desafios que enfrentam

quando estão lidando com a defesa da vida e com a garantia do direito à saúde.

A melhoria nas condições econômicas do Brasil nos últimos anos propiciou, associada a uma série de programas governamentais, tais como Prouni, FIES, etc., o aumento no ingresso de alunos em cursos superiores. Esse fato proporcionou um aumento no número de universidades, faculdades e centros universitários, em diversas cidades brasileiras. O Prouni, enquanto Projeto de inserção para a população excluída do ensino superior, é a única possibilidade que a população jovem tem de acesso ao ensino superior.

Segundo dados do INEP, apenas 10,49% dos jovens entre 18 e 24 anos conseguem ingressar ao ensino superior, contudo, visam no Prouni a uma possibilidade de acesso, jovens que saem do ensino médio com certa defasagem, possui uma mínima chance para disputar as vagas nas universidades públicas.

Decorrente dos problemas do crescimento dos jovens, no dos jovens torna-se necessário muitas vezes uma estrutura física adequada nestas instituições escolares, para o atendimento de urgências e emergências médicas.

E o que nos motiva a criar esta iniciativa de Lei, foi a constatação da ausência de enfermarias equipadas minimamente para atendimento de emergências nestas instituições, assim como profissionais treinados e disponíveis nos períodos de aula e funcionamento das mesmas. Ato contínuo, sabe-se que este atendimento quando necessário é feito pelo SAMU, que muitas vezes, em razão do elevado número de ocorrências pela Cidade, demoram a prestar o socorro necessário, quando solicitados.

Assim sendo, para resguardar a vida dos funcionários, dos alunos e dos professores destas instituições de educação superior, apresentamos este Projeto de Lei na expectativa de obtermos todo o apoio dos nossos pares, desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

TOINHO CAROLINO